

## RESOLUÇÃO Nº002/2003 – TCE/RN

**Estabelece procedimentos e medidas de segurança na utilização dos recursos computacionais do *Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte*.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.33, inciso XIX, da Lei Complementar Estadual nº 121, de 1º de fevereiro de 1994 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), combinado com o art. 85, inciso XVII, **Considerando** o disposto no artigo 33, inciso XIX, da Lei Complementar Estadual nº 121, de 1º de fevereiro de 1994 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), combinado com art. 85, inciso XVII da Resolução nº 012/2000 (Regimento Interno), e

**Considerando** o grau de importância alcançado pela informática no desenvolvimento das atividades humanas, bem como a velocidade de processamento e capacidade de armazenamento de informações que ela proporciona;

**Considerando** a necessidade deste Tribunal de Contas cumprir, tempestiva e qualitativamente, as atribuições que lhe são constitucionalmente outorgadas;

**Considerando** que, para o atendimento deste propósito, faz-se necessária a padronização do uso dos seus recursos computacionais e das suas informações armazenadas em meio magnético, dotando estas últimas das medidas de segurança compatíveis com o grau de relevância de que elas se revestem, objetivando o seu sigilo e integridade,

**RESOLVE:**

## **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Esta Resolução estabelece procedimentos e medidas de segurança a serem adotados na utilização dos recursos computacionais do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1.º O uso apropriado dos recursos computacionais e das informações armazenadas em meio magnético, assim como a proteção da integridade dos mesmos, conforme almejado nesta Resolução objetiva otimizar o desempenho, tanto dos equipamentos e procedimentos da área de processamento de dados, quanto dos usuários, proporcionando, assim, uma qualitativa e tempestiva execução das atividades de controle externo e administrativas desta Corte de Contas, tendo por base o grau de sigilo a ser considerado em cada caso concreto.

§ 2º Os recursos computacionais do TCE têm por finalidade servir às atividades de controle externo e administrativas de seus usuários, bem como possibilitar a prestação de informações à sociedade, bem como aos jurisdicionados que prestam contas a esta Corte.

## TÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2.º** Para os efeitos desta Resolução, entende-se como:

I - **CPD**: Centro de Processamento de Dados do TCE/RN;

II - **recursos computacionais**: conjunto formado por todos os equipamentos (*hardwares*) e programas (*softwares*) de computador, pertencentes ao TCE, administrados ou mantidos, direta ou indiretamente, pelo CPD;

III - **informação**: conjunto de dados armazenados em meio eletrônico, nos equipamentos, de propriedade e uso do TCE, devendo a informação ser classificada, segundo o grau de sigilo por ela exigido, como:

a) **confidencial**: aquela informação cuja divulgação ou utilização inadequada possa causar danos financeiros ao TCE, expor este órgão às penalidades legais ou a constrangimento público ou violar direitos individuais de privacidade; sendo, portanto, de acesso limitado a determinado grupo de usuários, seja em razão da função ocupada no Tribunal, seja por conta da necessidade do manuseio da mesma no desempenho de suas atividades;

b) **de uso interno**: trata-se de informação de acesso restrito e configura-se como sendo aquela cuja utilização cabe tão-somente aos usuários do TCE, restringindo-se sua divulgação, por conseguinte, ao âmbito interno deste órgão;

c) **pública**: a informação que pode ser integralmente revelada a qualquer pessoa, mesmo àquelas estranhas ao TCE;

IV - **usuário**: toda pessoa física ou jurídica que se utilize de quaisquer recursos computacionais do TCE, mediante autorização, valendo-se dos meios regularmente disponíveis, podendo ser servidor (efetivo, comissionado ou à disposição), estagiário ou prestador de serviços do TCE;

V - **dirigente**: agente público titular de direção de setor específico do TCE, correspondente a cada um dos órgãos (decisórios, auxiliares ou complementares) componentes de sua estrutura organizacional, conforme definido no seu quadro de pessoal;

VI - **conta**: registro que identifica cada usuário, através do nome e senha personalizados, garantindo-lhe direito de acesso a determinados recursos computacionais do TCE;

VII - **área de armazenamento compartilhada**: área reservada e exclusiva para armazenamento de informações de um grupo de usuários de determinado setor do TCE;

VIII - **rede corporativa**: conjunto formado pelos computadores, terminais e demais equipamentos periféricos do TCE, interconectados;

IX - **estação de trabalho**: computador, de propriedade do TCE, que é utilizado pelos usuários;

X - **equipamento servidor da rede**: computador que é utilizado para disponibilizar, aos usuários, os serviços computacionais;

XI - **softwares básicos**: conjunto de programas que auxiliam os usuários a utilizarem os equipamentos para desempenhar suas tarefas, configurados e mantidos pelo CPD;

XII - **sistemas de informações**: conjunto ou disposição de elementos que, organizados, processam dados em informações e produzem resultados para um fim específico, sendo tais sistemas projetados para auxiliar no funcionamento do TCE, no que tange às atividades que lhe são afetas.

XIII - **gestor de informação**: agente público, titular da direção de setor específico do TCE, que tem como responsabilidade gerar informação para o sistema.

## **TÍTULO III**

### **DAS POLÍTICAS DE USO E SEGURANÇA**

#### **Capítulo I**

#### **DOS USUÁRIOS**

##### **Seção I**

##### **Dos direitos dos usuários**

**Art. 3.º** São direitos dos usuários:

I - receber treinamento em informática, com o fim de adquirir a capacitação teórica e prática necessária à sua adequação aos ditames desta Resolução;

II - fazer uso de todos os recursos computacionais em relação aos quais estejam devidamente autorizados;

III - possuir conta de acesso aos recursos da rede corporativa imprescindíveis ao desenvolvimento das suas atribuições;

IV - acessar a INTRANET e a INTERNET;

V - ter acesso às informações contidas na sua área de armazenamento compartilhada, bem como solicitar, quando for o caso, a recuperação das mesmas;

VI - requerer suporte técnico ao CPD, sempre que isto seja fundamental para o eficaz desempenho das tarefas atinentes ao seu cargo.

## **Seção II**

### **Das obrigações dos usuários**

**Art. 4.º** São obrigações dos usuários:

I - usar, racional e apropriadamente os recursos computacionais do TCE;

II - identificar o tipo de cada informação, com base na classificação prevista nas alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso III ,do art. 2º, para efeito de adoção das medidas de proteção da mesma, no momento de sua elaboração ou do simples acesso a ela;

III - velar pela segurança dos dados e informações armazenados na rede corporativa, abstendo-se de efetuar qualquer acesso, alteração, cópia, divulgação ou distribuição sem a devida autorização;

IV - guardar sigilo dos dados e/ou informações confidenciais;

V - manter em absoluto sigilo a sua senha de acesso aos recursos computacionais, preservando seu caráter confidencial e intransferível;

VI - comunicar, imediatamente, a violação de qualquer norma desta Resolução ao seu superior hierárquico;

## **Seção III**

### **Das vedações impostas aos usuários**

**Art. 5.º** É vedado aos usuários:

I - usar, copiar ou armazenar programas de computador ou qualquer outro material que implique em violação de dispositivo(s) da lei de direitos autorais (*copyright*);

II - utilizar os recursos computacionais para constranger, ameaçar, assediar, prejudicar ou causar qualquer tipo de transtorno a outrem;

III - assumir a identidade de outra pessoa, ou ocultar a sua própria identidade, quando da utilização de recursos computacionais;

IV - extrair dos equipamentos pertencentes ao TCE ou neles instalar, sem a devida autorização do CPD, qualquer componente eletrônico;

V - instalar ou remover das estações de trabalho ou dos equipamentos servidores da rede corporativa, sem a devida autorização do CPD, qualquer programa de computador;

VI - retirar do TCE, sem prévia autorização do CPD, qualquer recurso computacional pertencente ao seu acervo ou que esteja sob sua responsabilidade;

VII - alterar os softwares básicos;

VIII - divulgar dados e/ou informações confidenciais;

IX - acessar ou modificar, sem a devida autorização, dados e/ou informações armazenados nos recursos computacionais;

X - violar os sistemas de segurança dos recursos computacionais, no que tange à identificação de usuários, senhas de acesso, fechaduras automáticas ou sistemas de alarme;

XI - utilizar acesso discado através de placas de *fax modem*, sem prévia autorização do CPD, quando conectado na rede do TCE;

XII - solicitar, ao CPD, a realização de serviços de informática com recursos computacionais não pertencentes ao TCE;

XIII - empregar os recursos computacionais do TCE na execução de serviços particulares, em benefício próprio ou de outrem, ressalvados os casos, devidamente autorizados por seu respectivo Secretário-Geral, relacionados à elaboração de trabalhos por conta da participação de servidor em curso ou treinamento custeados, parcial ou totalmente, por este Tribunal.

## **Seção IV**

### **Das responsabilidades dos usuários**

**Art. 6.º** Os usuários respondem civil, penal e administrativamente, na forma da lei, por atos praticados em desacordo com as regras de proteção das informações e dos recursos computacionais da rede corporativa do TCE.

## **Capítulo II**

### **DOS DIRIGENTES**

#### **Seção I**

##### **Das obrigações dos dirigentes**

**Art. 7.º** São obrigações dos dirigentes:

I – solicitar, ao CPD, treinamento em informática para os usuários que lhes sejam funcional e hierarquicamente subordinados;

II – requerer, ao CPD, o desenvolvimento de novos sistemas de informática, voltados para o aperfeiçoamento da execução das atividades compreendidas no seu campo de atuação;

III – pedir, ao CPD, a adoção de providências relativas a consertos de defeitos detectados em recursos computacionais situados no âmbito de sua área de atuação;



## **Seção II**

### **Das responsabilidades dos dirigentes**

**Art. 8.º** São responsabilidades dos dirigentes:

I – informar, à Secretaria Geral do TCE, o descumprimento de qualquer dispositivo estabelecido nesta Resolução, diretamente constatado ou levado ao seu conhecimento por outrem.

II - monitorar a utilização dos recursos de informática pelos usuários que lhes sejam funcional e hierarquicamente subordinados, de forma a garantir o fiel cumprimento desta Resolução, sob pena de punição nos termos da lei.

## **Capítulo III**

### **DO CPD**

#### **Seção I**

#### **Das obrigações do CPD**

**Art. 9.º** São obrigações do CPD:

I - administrar os recursos computacionais do TCE, de forma a otimizar o desempenho dos mesmos em proveito do desenvolvimento regular das atividades a cargo dos usuários;

II - instalar, configurar e manter os *softwares* básicos;

III - desenvolver e manter os sistemas de informações;

IV - implantar a autorização/restrição de acesso às informações da rede corporativa;

V - acessar as informações armazenadas na rede corporativa, com o fim de realizar cópias de segurança ou de diagnosticar problemas;

VI - garantir o maior grau possível de inviolabilidade das informações da rede corporativa;

VII - promover ações para garantir que as restrições sobre licenciamento de *softwares* sejam estritamente obedecidas;

VIII - aprovar formalmente, por escrito, nos casos em que haja o consentimento da Presidência do TCE, o acesso à rede corporativa por equipamentos instalados fora do prédio deste Tribunal de Contas;

IX - elaborar as normas técnicas e os procedimentos vinculados à política de utilização dos recursos computacionais do TCE, bem como mantê-los constantemente atualizados;

X - proceder ao acompanhamento da aplicação dos dispositivos constantes desta Resolução e sugerir, à Presidência do TCE, a reformulação das normas nela contidas, à medida que este Tribunal de Contas passe por mudanças estruturais e/ou avanços tecnológicos, no campo da informática, que justifiquem a realização de alterações em sua contextura;

XI - manter a atualização e funcionalidade dos recursos computacionais e providenciar, rapidamente, a correção de quaisquer defeitos por eles apresentados.

## **Seção II**

### **Das vedações impostas ao CPD**

**Art. 10.** É vedado ao CPD realizar serviços de informática em recursos computacionais não pertencentes ao TCE.

## **Capítulo IV**

### **DOS GESTORES DE INFORMAÇÕES**

#### **Seção I**

#### **Das obrigações dos gestores de informações**

**Art. 11.** São obrigações dos gestores de informações:

I - manter atualizada a relação dos usuários que tenham acesso às informações sob sua responsabilidade;

II - coordenar as atividades de identificação, classificação e enquadramento das informações, em conformidade com o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III do artigo 2º.

## **Seção II**

### **Das responsabilidades dos gestores de informação**

**Art. 12.** É responsabilidade do gestor de informação monitorar as informações que lhes são afetas, mantendo total sigilo sobre as mesmas.

## **TÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 13.** Toda e qualquer ação executada por usuário, através da rede corporativa, será automaticamente registrada.

**Art. 14.** Qualquer transgressão a algum dispositivo desta Resolução, uma vez constatada pelo dirigente ou a ele informada por outrem, será por aquele imediatamente comunicado à Secretaria Geral do TCE, a qual adotará as medidas cabíveis ao caso, na conformidade do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rio Grande do Norte (Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994).

**Art. 15.** Os contratos que impliquem no manuseio de informações do TCE, por parte de terceiros, devem conter cláusulas específicas que assegurem a observância dos dispositivos contidos nesta Resolução.

**Art. 16.** Caberá ao CPD a edição de normas técnicas relativas ao objeto desta Resolução.

**Art. 17.** Os assuntos afetos ao objeto desta Resolução, mas que nela não tenham sido contemplados, serão encaminhados ao Secretário-Geral do TCE, para efeito de análise e adoção das medidas cabíveis.

**Art. 18.** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 18 de fevereiro de 2003.

**Conselheiro TARCÍSIO COSTA**  
Presidente

**Conselheiro ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA**  
Vice-Presidente

**Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA**

**Conselheiro GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA**

**Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO**

**Conselheiro VALÉRIO ALFREDO MESQUITA**

**Fui Presente: Bel. FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES**  
**Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em exercício.**